DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 117/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9192/2021
PROTOCOLO	: 2121907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VEDAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – PROIBIÇÃO NÃO CONFIRMADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 9), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 1/2021**, instaurada pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa de publicidade, com valor estimado de **R$ 890.000,00** (oitocentos e noventa mil reais).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão estava marcado para ocorrer no dia **21/09/2021** e que ainda não há informações sobre o seu resultado nestes autos e nem no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 10), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-22216/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 16-18).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência nº 1/2021, do Município de Paranaíba/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou a seguinte irregularidade na Concorrência nº 1/2021:

> ***1- Impossibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.***

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alega que não impossibilitou a impugnação do edital do certame por meio eletrônico, conforme a cláusula 12.1 do documento. Segundo ele, a alegação de cerceamento feito pela Divisão Especializada, se referindo ao item 12.3 do edital, não procede em razão de o dispositivo se relacionar "exclusivamente às impugnações que vierem a ser protocoladas fisicamente". E acrescenta: "Tanto é assim que o município respondeu prontamente dois pedidos de esclarecimento". Juntou comprovantes.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que realmente o item 12.1 do Edital abre a possibilidade de impugnação por meio eletrônico, nos seguintes termos (grifo nosso):

> *12.1 Aos termos do presente EDITAL* ***caberá impugnação****, sem efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 41 e parágrafos da Lei Federal n" 8.666193 e suas alterações, que poderá ser apresentada ate o 5º (quinto) dia útil por qualquer cidadão e até o 2º (segundo) dia útil por licitantes interessados, da data que antecede à abertura dos envelopes, devendo ser protocolizada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal,* ***ou encaminhada para o endereço eletrônico licitapref@hotmail.com, dentro do horário de expediente da Prefeitura.***

Além disso, constato que efetivamente houve admissões e respostas a pedidos de esclarecimentos feitos pelas empresas Sinfor Assessoria Comunicação e Marketing Ltda e Produtora de Vídeos e Eventos e Marketing Digital, por via eletrônica (peças 17 e 18).

Portanto, substancialmente **não há nestes autos irregularidade quanto ao direito de petição**, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, no inc. I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, ou infringência ao parágrafo único do art. 1º da Orientação Técnica ao Jurisdicionado nº 1/2021 (OTJ-

TCE/MS N.01/2021).

Houve, porém, **imprecisão na redação** do item 12.3 do edital, que entrou em contradição com o item 12.1 ao dispor que a impugnação "deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal". Contudo, em razão da topografia, evidentemente prevalece o item 12.1 quanto à interpretação correta, bem como ao se considerar que os pedidos de esclarecimentos foram aceitos e respondidos eletronicamente. Assim, cabe aqui **recomendação** ao jurisdicionado que corrija essa falha de redação.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e a contratação decorrente**.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote a medida aqui apontada no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-09